

A. I. Nº - 269203.0013/19-5  
AUTUADO - SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - SUELY CRISTINA TENORIO MUNIZ RIBEIRO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/07/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0091-04/20-V.D**

**EMENTA:** EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NA BAHIA. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado que todas as empresas destinatárias das mercadorias possuíam Termos de Acordo celebrados com a Bahia. Existência de termo de acordo, habilitando as destinatárias como beneficiárias do tratamento tributário previsto no art. 7-B do Decreto nº 7799/00, ficando o remetente dispensado da retenção do imposto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/12/2019, exige ICMS no valor de R\$829.133,15, em decorrência da falta da retenção ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, acrescido da multa de 60%.

O autuado às fls. 27 a 28 apresenta defesa dizendo discordar totalmente com o Auto de Infração onde é cobrada uma diferença referente ao ICMS Substituto Tributário baseado no artigo 10 da Lei nº 7.014/1996 totalizando um valor de R\$829.133,15 (oitocentos e vinte e nove mil, cento e trinta e três reais e quinze centavos).

Informa que considerando o anexo I do Auto de Infração supracitado identificou que a diferença apontada trata-se de notas fiscais emitidas a clientes específicos dentro do estado da Bahia que possuem Acordos Estaduais firmados neste estado conforme definido no artigo 7º-B do Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, em que há a transferência de responsabilidade de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes, ou seja, é deslocada a responsabilidade do fornecedor dessas empresas de antecipar o recolhimento do ICMS substituto tributário.

Informa que as notas fiscais eletrônicas especificadas no Auto de Infração foram destinadas a:

- a) **LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, inscrita neste estado sob nº 063.485.241 com **Acordo nº 16.791/2017** firmados em 22 de junho de 2017 com vencimento em 31 de julho de 2019 e **Acordo nº 35.246/219** firmado em 04 de setembro de 2019 com validade retroativa a 01 de agosto de 2019 e vencimento em 31 de dezembro de 2020;
- b) **FERREIRA COSTA E CIA LTDA**, inscrita neste estado sob nº 082.162.155, com **acordo nº 18723/2016** firmado em 12 de julho de 2016 com validade até que o artigo seja revogado; e,
- c) **ATACADÃO DO PAPEL LTDA**, inscrita neste estado sob nº 066.733.658, com **acordo nº 20.905/2018**, firmado em 13 de junho de 2018 com vencimento em 30 de junho de 2020.

Assim, considerando que todas as empresas possuem acordos firmados com o estado da Bahia em que assumem a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido por substituição tributária, a obrigatoriedade da retenção, bem como do seu recolhimento foi **DESLOCADA**, eximindo-se o **CONTRIBUINTE** autuado neste Auto de Infração e obrigando a seus clientes que firmaram os acordos supracitados.

Arremata que atendeu e cumpriu o procedimento de acordo com o que está exarado no Regime Especial baseado no Decreto nº 7.790/2000.

Finaliza solicitando a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, ao tempo em que informa estar anexando os seguintes documentos:

1. Termos de Acordos Firmados pelos clientes do Contribuinte;
2. Comprovantes de pagamento do ICMS Substituto Tributário das notas fiscais devidas à época referentes aos clientes neste estado que NÃO possuem Acordos Firmados;
3. Procuração.

A autuante presta Informação Fiscal às fls. 61 a 62 e após descrever a infração diz que a impugnante discorda totalmente do Auto de Infração, alegando ter identificado que a diferença apontada se refere a Notas Fiscais emitidas a contribuintes que possuem Acordos Estaduais firmados com a Bahia, conforme definido no Decreto nº 7.799/00, em que há a transferência de responsabilidade de retenção e recolhimento do ICMS ST devido nas saídas internas subsequentes.

Informa que a empresa indicou as empresas para as quais foram destinadas as Notas Fiscais constantes do presente Auto de Infração que possuem Termo de Acordo.

Em seguida diz que após analisar o Demonstrativo ICMS ST não Retido (fls. 08 a 14), além de verificar os documentos anexados pela Defesa no Sistema de Controle de Pareceres tributários – CPT, constatou que, de fato, as empresas destinatárias das Notas Fiscais constantes do presente Auto de Infração possuem Termos de Acordo celebrados com a Bahia, nos quais assumem a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes, conforme previsto no Decreto nº 7799/2000. Conclui então que não há qualquer valor a reclamar da presente infração - ICMS ST não Retido.

Salienta que o contribuinte teve oportunidade de apresentar suas alegações antes da lavratura do Auto de Infração em 11/12/2019. No dia 25/11/2019 enviou mensagem de e-mail contendo os relatórios com as diferenças encontradas na fiscalização, para que verificasse e se manifestasse sobre as infrações detectadas. As mensagens com os esclarecimentos prestados à empresa se encontram anexas às fls. 63 e 64.

Conclui haver integral razão a Defendente nas suas alegações e, devido ao quanto explanado, deve o Auto de Infração 269203.0009/19-8 ser cancelado e arquivado.

## VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de não proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O defensor afirma ser improcedente o presente lançamento, pois todas as notas fiscais, indicadas no demonstrativo que deu suporte à presente exigência, foram emitidas para clientes estabelecidos no Estado da Bahia, que contavam com Regimes Especiais concedidos por esta Secretaria da Fazenda, que expressamente deslocavam para si a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição, conforme definido no artigo 7º-B do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000.

Na informação fiscal, o autuante reconhece a existência do termo de Acordo para as empresas indicadas pelo autuado a saber:

- a) **LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** inscrita neste estado sob nº 063.485.241 com **Acordo nº 16.791/2017** firmados em 22 de junho de 2017 com vencimento em 31 de julho de 2019 e **Acordo nº 35.246/219** firmado em 04 de setembro de 2019;
- b) **FERREIRA COSTA E CIA LTDA**, inscrita neste estado sob nº 082.162.155, com **acordo nº 18723/2016** firmado em 12 de julho de 2016 com validade até que o artigo seja revogado;

c) ATACADÃO DO PAPEL LTDA, inscrita neste estado sob nº 066.733.658, com **acordo nº 20.905/2018**, firmado em 13 de junho de 2018 com vencimento em 30 de junho de 2020.

Afirma a autuante, neste caso, inexistir valor a reclamar.

Concordo com o opinativo da fiscalização, tendo em vista a existência de Termo de Acordo celebrado entre esta SEFAZ e as referidas empresas, vigentes à época dos fatos geradores, conforme documentos anexados pelo autuado às fls. 29 a 35, e confirmado pela autuante através de consultas efetuadas no Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT, desta secretaria.

Dessa forma, as referidas empresas foram habilitadas como beneficiárias do tratamento tributário previsto no art. 7º B do Decreto nº 7.7799, de 09 de maio de 2000, englobando todos os recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme se verifica da leitura do referido dispositivo legal:

*“Art. 7º-B Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.”*

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269203.0013/19-5, lavrado contra **SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR